



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.546 - RJ
(2012/0057702-6)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : RAFAEL ABIJAODI LOPES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : EURICO DE JESUS TELES NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 11621820124020000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e 12.016/2009) e a jurisprudência deste **Superior Tribunal** e do c. **Pretório Excelso**, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

II - **In casu**, o pedido excepcional de suspensão foi deferido por se vislumbrar a **grave lesão à ordem pública**, em sua acepção administrativa.

III - Isso porque, em juízo de delibação sumária e sem a realização de **perícia técnica**, recomendável para se firmar a **verossimilhança do alegado e a situação de risco**, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela cognitiva pelo juízo de primeiro grau e mantida pelo e. Tribunal **a quo**.

IV - Privilegiou-se, nas instâncias ordinárias, o interesse da concessionária de serviço público em detrimento de parecer técnico proveniente do órgão regulador, que detém a competência para analisar matérias dessa natureza.

V - A primazia do interesse público, ante a presunção de legitimidade do ato administrativo, deve prevalecer até prova cabal em contrário. **Precedente da Corte Especial**.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 21 de novembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0057702-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 1546 / RJ**

Números Origem: 11621820124020000 1343820124025101

EM MESA

JULGADO: 07/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : RAFAEL ABIJAODI LOPES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 11621820124020000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : EURICO DE JESUS TELES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : RAFAEL ABIJAODI LOPES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : EURICO DE JESUS TELES NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 11621820124020000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.546 - RJ
(2012/0057702-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, em face de decisão proferida pelo Min. **Ari Pargendler**, então presidente desta **Corte Superior**, assim fundamentada:

"3. No âmbito do instituto da suspensão, tal como previsto na Lei nº 8.437, de 1992, o Presidente do Tribunal emite juízo político acerca dos efeitos da decisão judicial, tendo presentes os eventuais danos aos valores protegidos pelo art. 4º (ordem, saúde, economia e segurança públicas).

O reconhecimento de lesão grave a esses valores exige um juízo mínimo acerca da decisão judicial, porque sem a potencialidade do dano que resultará da reforma do decisum não é possível impedir a atuação jurisdicional. O dano só é potencial se tal juízo identificar a probabilidade da reforma do ato judicial, e disso aqui aparentemente se trata.

Antecipando a tutela jurisdicional, o tribunal a quo privilegiou a versão da concessionária de serviço público de telefonia fixa em detrimento da versão do órgão que regula esse serviço, num contexto que demanda, no mínimo, a realização de prova pericial.

São estas as versões:

- a da concessionária de telefonia fixa, que sustenta direito próprio ao reajuste da tarifa; e

- a do órgão regulador, para quem é preciso distinguir o que na tarifa constitui remuneração da concessionária e o que ela arrecada mas repassa as empresas autorizadas a explorar o serviço de telefonia móvel.

Nas palavras do órgão regulador, 'a previsão de um redutor na tarifa não traz prejuízos para a concessionária. O valor que ela receberá a título de tarifa já leva em consideração o valor que será pago a menor às operadoras de telefonia móvel. Há uma compensação interna na fórmula do equilíbrio de forma que o lucro da Telemar continuará intocado' (fl. 10).

A fórmula - complexa, como se depreende da leitura do art. 7º da Resolução nº 576, de 2011, da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel a seguir transcrita - não parece autorizar decisão liminar de juiz ou tribunal (sem a expertise necessária) que antecipe a tutela jurisdicional contrariando o parecer técnico do órgão regulador.

Lê-se no aludido art. 7º:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Art. 7º. Nos reajustes que antecederem a determinação do valor de referência de VU-M (RVU-M), prevista no art. 4º da Resolução nº 480, de 14 de agosto de 2007, ou a revisão do VU-T, as tarifas objeto deste Regulamento serão reajustadas mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VCt \leq .(1 - R - FA).(ISTt / ISTt0)$$

sendo:

VCt - tarifa proposta, referenciado ao IST do mês t, a ser considerado básico para o próximo reajuste e designa genericamente as tarifas VC-1, VC-2 E VC-3, no horário normal;

VCt0 - tarifa vigente, referenciada ao IST do mês t0, considerado como básico para o reajuste proposto;

t0 - designa o mês a partir do qual é apurada a variação do IST;

t - designa o mês até o qual é apurada a variação do IST;

ISTt - valor do Índice de Serviços de Telecomunicações no mês t;

ISTt0 - valor do Índice de Serviços de Telecomunicações no mês t0;

R - Fator de Redução.

§ 1º. Os reajustes serão iniciados pela Anatel, independentemente da pactuação do VU-M.

§ 2º. O primeiro reajuste após a edição deste Regulamento deve ser aprovado, por intermédio de Ato do Conselho Diretor, em até 80 (oitenta) dias contados a partir da publicação deste Regulamento no Diário Oficial da União, tomando-se como referência o Índice de Serviços de Telecomunicações no mês t0 (ISTt0) relativo ao mês de junho de 2009 e o Índice de Serviços de Telecomunicações no mês t (ISTt) relativo ao mês de junho de 2011, e R igual a 18% no reajuste do ano.

§ 3º. O segundo reajuste deve tomar como referência o Índice de Serviços de Telecomunicações no mês t0 (ISTt0) relativo ao mês de junho de 2011 e o Índice de Serviços de Telecomunicações no mês t (ISTt) relativo ao mês de junho de 2012, e R igual a 12% no reajuste do ano.

§ 4º. Caso necessário, devido a não determinação dos valores de referência tratados no caput, o terceiro reajuste deve tomar como referência o Índice de Serviços de Telecomunicações no mês t0 (ISTt0) relativo ao mês de junho de 2012 e o Índice de Serviços de Telecomunicações no mês t (ISTt) relativo ao mês de junho de 2013, e R igual a 10% no reajuste do ano.

§ 5º. O ato de reajuste estabelecerá que os novos valores vigorarão 30 (trinta) dias após a publicação do Ato no Diário Oficial da União.

§ 6º. Caso o instrumento de pactuação do VU-M ou do VU-T não tenha sido protocolado na Anatel em até 20 (vinte) dias contados a partir da publicação do Ato de Reajuste, a Anatel fixará o novo valor de VU-M ou de VU-T, abatendo do valor atual, valor equivalente à média ponderada das reduções dos VC-1, no horário normal, considerando como ponderadores as quantidades de acessos em serviço nos diferentes setores da concessionária no mês de dezembro do ano anterior.

§ 7º. O abatimento dos valores a que se refere o parágrafo anterior será aplicado até o limite de 70% na relação VU-M/VC-1, sendo que valores a partir desse limite devem incidir em todos os itens que compõem o VC-1, mantendo-se constante essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação.

§ 8º. O valor determinado conforme a regra especificada no § 6º será aplicado até que sobrevenha outro valor derivado de pactuação ou decisão da Comissão de Arbitragem em Interconexão.

§ 9º. Além das medidas impostas por este regulamento, Anatel poderá impor, por meio de regulamentação específica, medidas regulatórias relacionadas aos valores VC-1, VC-2 e VC-3, inclusive medidas assimétricas para os detentores de Poder de Mercado Significativo - PMS no mercado de interconexão móvel, a fim de garantir a manutenção de um ambiente competitivo adequado na prestação dos serviços de telecomunicações'.

Assim, o dano à ordem administrativa é evidente, porque a decisão proferida em cognição incompleta, despida de verossimilhança, inverte os papéis, passando a palavra do órgão regulador a valer menos do que a alegação da concessionária.

Defiro, por isso, o pedido de suspensão.

Comunique-se, com urgência.

Intimem-se." (Fls. 1.799/1.802).

Em suas razões, o recorrente alega que a decisão monocrática desta **Corte Superior** teria referendado "ato arbitrário e manifestamente violador da ordem jurídica, praticado pela ANATEL, a pretexto de preservar a ordem administrativa" (fl. 1.847).

Salienta que "em um Estado Democrático de Direito não se pode conceber que autarquia federal possa, a seu talante, fazer tábula rasa do contrato de concessão que firmou, e editar norma retroativa, para regular direito já consolidado, a respeito de critérios de reajuste de tarifa pública, para reduzir, substancialmente, receita de concessionária e a execução dos relevantes serviços públicos de telefonia fixa que lhe foram outorgados" (fl. 1.848).

Sustenta que a matéria em discussão é eminentemente de direito, não sendo necessária a realização de perícia, pois o que está em discussão é a aplicação retroativa da Resolução 576/2011 da agência reguladora. Aduz o agravante que não se trata de "supremacia da versão da concessionária em prejuízo da autarquia federal e, sim, de julgamento de matéria, obviamente de direito, que nada tem a ver com realização de qualquer das modalidades de perícia, previstas na legislação processual" (fl. 1.851).

O agravante aponta a jurisprudência do c. **Pretório Excelso** para subsidiar sua tese de impossibilidade, no presente caso, de retroatividade da sobredita Resolução, de modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se caracterizaria *"direito da TELEMAR que a ANATEL decida seus requerimentos de reajuste de tarifas, abstendo-se de aplicar a nova e posterior Resolução nº 576/2011"* (fl. 1.858).

Argumenta que a jurisprudência predominante do **Superior Tribunal de Justiça** *"já externou sua firme posição em relação à necessidade de respeito da Administração aos contratos de concessão"* (fl. 1.860).

Sustenta, ao final, a ocorrência de prejuízos somente para a concessionária, não havendo risco às ordens econômica ou social, e a inexistência de demonstração de qualquer prejuízo ao interesse público.

Requer, assim, a reconsideração da decisão que deferiu o pedido de suspensão de liminar ou sua submissão à **Corte Especial**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.546 - RJ
(2012/0057702-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e 12.016/2009) e a jurisprudência deste **Superior Tribunal** e do c. **Pretório Excelso**, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

II - **In casu**, o pedido excepcional de suspensão foi deferido por se vislumbrar a **grave lesão à ordem pública**, em sua acepção administrativa.

III - Isso porque, em juízo de delibação sumária e sem a realização de **perícia técnica**, recomendável para se firmar a **verossimilhança do alegado e a situação de risco**, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela cognitiva pelo juízo de primeiro grau e mantida pelo e. Tribunal **a quo**.

IV - Privilegiou-se, nas instâncias ordinárias, o interesse da concessionária de serviço público em detrimento de parecer técnico proveniente do órgão regulador, que detém a competência para analisar matérias dessa natureza.

V - A primazia do interesse público, ante a presunção de legitimidade do ato administrativo, deve prevalecer até prova cabal em contrário. **Precedente da Corte Especial**.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: De acordo com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação de regência, o deferimento da suspensão de liminar e de sentença está condicionado a que esteja **plenamente** caracterizada a **ocorrência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde ou à economia públicas**, tendo em vista o caráter de **excepcionalidade** da medida (art. 4º da Lei n. 8.437/1992).

In casu, o pedido excepcional de suspensão foi deferido pelo Min. **Ari Pargendler**, então Presidente desta **Corte Superior**, ao fundamento de que haveria **grave lesão à ordem pública**, em sua acepção administrativa, tendo em vista que, para a concessão da antecipação de tutela pelo juízo **a quo**, não foi caracterizada, a contento, a verossimilhança do alegado e a situação de risco.

Em casos como o presente, em que se discutem questões técnicas atinentes ao serviço de telecomunicação e ao reajustamento de contrato, mostra-se, **em princípio**, inviável a concessão antecipada da tutela sem um âmbito robusto de cognição, ou seja, sem a realização de perícia apta a supedaneá-la.

Nesse sentido, a entidade reguladora do setor de telecomunicações, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, comprovou em sua exordial que a concessão de reajuste utilizando-se como parâmetro a Resolução n. 576/2011 não traria qualquer prejuízo à concessionária.

Nas palavras da agência, *"a previsão de um redutor na tarifa não traz prejuízos para a concessionária"*, pois *"O valor que ela receberá a título de tarifa já leva em consideração o valor que será pago a menor às operadoras de telefonia móvel. Há uma compensação interna na fórmula do equilíbrio de forma que o lucro da Telemar continuará intocado. [...] Serão as operadoras de telefonia móvel que terão redução em suas receitas, no que toca a este tipo de serviço - fixo-móvel"* (fl. 10).

Desse modo, naquele juízo sumário de antecipação dos efeitos da tutela cognitiva, reverter a aplicação da Resolução n. 576/2011 no reajustamento de contratos administrativos, para possibilitá-lo por meio de outros parâmetros, atentaria contra o **princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos**.

Com efeito, o Poder Judiciário deve ser instado a se manifestar sempre que houver ameaça de lesão a direito, atuando para a solução das lides a ele submetidas. Contudo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deverá fazê-lo com **cautela**, nos estritos termos da legalidade. No presente caso, o princípio da legalidade indica que, até que se comprove **tecnicamente** o contrário, deverá prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pela ANATEL.

A propósito, cito precedente da **Corte Especial** que, no exercício do **juízo de ponderação** entre os bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, deu prevalência à ordem pública, em sua acepção administrativa, consubstanciada no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos:

"PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR AJUIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. REAJUSTE DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Até prova cabal em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel. Agravo regimental provido."

(AgRg na SLS 1.266/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJe de 19/11/2010).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0057702-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 1.546 / RJ**

Números Origem: 11621820124020000 1343820124025101

EM MESA

JULGADO: 21/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : RAFAEL ABIJAODI LOPES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 11621820124020000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : EURICO DE JESUS TELES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : RAFAEL ABIJAODI LOPES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : EURICO DE JESUS TELES NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 11621820124020000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Francisco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.